



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.745, DE 2025** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que no penhor de créditos futuros, o requisito da especificação de que trata o inciso IV é satisfeito pela definição, no ato constitutivo, de critérios ou procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alancados pela garantia, bem como a definição, no ato constitutivo, da espécie, qualidade dos bens dados em garantia.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que no penhor de créditos futuros, o requisito da especificação de que trata o inciso IV é satisfeito pela definição, no ato constitutivo, de critérios ou procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alcançados pela garantia, bem como a definição, no ato constitutivo, da espécie, qualidade dos bens dados em garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1.424 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código civil- passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.424.....  
.....  
.

§ único – No penhor de créditos futuros, satisfaz os requisitos da especificação de que trata o inciso IV deste artigo, a definição, no ato constitutivo de critérios ou procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alcançados pela garantia, e a definição, no ato constitutivo, da espécie, qualidade e quantidade dos bens dados em garantia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa estabelecer que, no penhor de créditos futuros, satisfazem os requisitos de especificação, conforme previsto no inciso IV deste artigo, a definição, no ato constitutivo, de critérios ou



procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alcançados pela garantia, bem como a definição da espécie, qualidade e quantidade dos bens dados em garantia. Essa iniciativa é fundamental para a modernização e a segurança jurídica nas operações de penhor, especialmente em um contexto econômico em que a utilização de garantias é cada vez mais comum.

O Código Civil de 2002 prevê a especificação do bem dado em garantia como uma regra única aplicável a todas as modalidades de garantia real. Na doutrina mais tradicional é comum encontrar o entendimento de que seria necessária, mesmo no âmbito do penhor, a exata identificação de cada bem dado em garantia. Porém, conforme os Enunciados 666 e 667 da IX Jornada de Direito Civil, essa interpretação inviabilizaria a operação negocial, uma vez que os elementos (e.g., vencimento e valor) dos créditos futuros empenhados não são, de ordinário, conhecidos ao tempo da constituição da garantia. Por isso, deve prevalecer uma renovada interpretação da especificação, mais afinada com o tráfego negocial contemporâneo.

A especificação tem por finalidade assegurar a efetividade da garantia e, ao mesmo tempo, proteger devedor e terceiros da criação de privilégio de extensão indeterminada. Tal propósito, no caso de créditos futuros, pode ser atendido por meio da previsão, no ato constitutivo, de critérios e procedimentos que permitam a identificação objetiva dos créditos abarcados pela garantia.

A possibilidade de definir, no ato constitutivo, a espécie, qualidade e quantidade dos bens dados em garantia permite que as partes adaptem o penhor às suas necessidades específicas. Essa flexibilidade é essencial para que o penhor de créditos futuros possa ser utilizado de maneira eficaz em diferentes contextos econômicos e setores de atividade. A adaptação das garantias às realidades do mercado contribui para a dinamização das operações de crédito e para o fortalecimento da economia.

A clareza e a objetividade na definição dos créditos e bens garantidos incentivam a formalização de negócios e a utilização de instrumentos jurídicos adequados para a proteção de interesses. Isso pode



resultar em um aumento na utilização do penhor como mecanismo de garantia, promovendo um ambiente de negócios mais seguro e eficiente.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para modernizar a legislação sobre penhor de créditos futuros, garantindo que os requisitos de especificação sejam atendidos de forma clara e objetiva. Essa medida não apenas promove a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos credores, mas também estimula a formalização de negócios e a utilização de garantias de forma mais eficaz. Assim, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na regulamentação das garantias no âmbito do Direito Civil.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------